



27/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.285 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO  
AGTE.(S) : A.S.S.  
AGTE.(S) : E.S.  
AGTE.(S) : R.T.H.  
AGTE.(S) : J.I.C.  
AGTE.(S) : R.C.B.C.  
ADV.(A/S) : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**EMENTA:** DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE DADOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL PARA INSTRUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial.

2. Da mesma forma, esta Corte entende ser possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal para fins de instrução penal. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual, na conformidade da ata de julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o



**RE 1041285 AGR-AGR / SP**

Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 20 a 26 de outubro de 2017.

**MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR**



27/10/2017

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.285 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ROBERTO BARROSO</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: A.S.S.</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: E.S.</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: R.T.H.</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: J.I.C.</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: R.C.B.C.</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de agravo interno interposto em 15.08.2017, cujo objeto é decisão monocrática que deu provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos:

“[...]”

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso extraordinário do Ministério Público Federal, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial.

Entendeu ainda que esta Corte ser possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de instrução penal.

**RE 1041285 AGR-AGR / SP**

A parte agravante alega que: **(i)** em respeito à decisão proferida pelo Tribunal Pleno nos autos do RE nº 601.314, e à exegese que foi pelo mesmo conferida à Lei Complementar nº 105/2001, insta ressaltar que a violação de direitos e garantias fundamentais para instaurar ou fundamentar a persecução penal ainda exige prévia autorização judicial; **(ii)** no caso dos autos é preciso considerar que os Agravantes efetuaram pedido expresso no sentido de que, caso fosse admitido e provido o Recurso Extraordinário, que os autos fossem remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para que as Apelações Criminais pudessem ter o seu mérito apreciado.

**Decido.**

O recurso merece parcial provimento. Tal como consta na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial.

Ademais, esta Corte entende ser possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de instrução penal. Nessa linha, vejam-se o ARE 998.818, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e o ARE 953.058, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue novamente o processo, aplicando o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

[...].”

2. A parte agravante alega: (i) “o compartilhamento de informações protegidas por sigilo pela CF/1988 não foi e nem é admitido no Brasil, exceto com autorização judicial, salvo exceções expressas determinadas pela legislação, especialmente a legislação infraconstitucional, o que não é o caso dos autos”; (ii) “a pretensão esclarece que não se trata de uma violação direta à CF/1988, mas mera violação reflexa”. Sustenta: (i)



**RE 1041285 AGR-AGR / SP**

*“o reconhecimento da inépcia da petição recursal, para fins de não conhecimento do Recurso Extraordinário interposto ou, não sendo este o entendimento de Vossas Excelências, que não seja provida a pretensão do Agravado, nos termos do art. 1.029, incisos I e III do CPC/2015”; (ii) a “impossibilidade de Aplicação do Art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 para Fins de Prova no Processo Penal”; (iii) a incompatibilidade entre a fundamentação e o pedido constante no recurso extraordinário.*

3. É o relatório.



27/10/2017

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.285 SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.

2. No caso, tal como consta na decisão agravada, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial.

3. Esta Corte também entende ser possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal para fins de instrução penal. Nessa linha, vejam-se o ARE 929.356, de minha relatoria; o ARE 998.818, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e o ARE 953.058, Rel. Min. Gilmar Mendes, do qual se extrai da decisão o seguinte trecho:

“[...]”

Ademais, a teor do art. 198, § 3º, inciso I, do Código Tributário Nacional (com redação dada pela Lei Complementar 104/2001), não é vedada a divulgação de informações, para representação com fins penais, *obtidas por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.*

Dessa maneira, sendo legítimo os meios de obtenção da prova material e sua utilização no processo administrativo



**RE 1041285 AGR-AGR / SP**

fiscal, mostra-se lícita sua utilização para fins da persecução criminal. Sobretudo, quando se observa que a omissão da informação revelou a efetiva supressão de tributos, demonstrando a materialidade exigida para configuração do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, não existindo qualquer abuso por parte da Administração Fiscal em encaminhar as informações ao *Parquet*.

[...].”

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

**27/10/2017****PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.285 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ROBERTO BARROSO</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: A.S.S.</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: E.S.</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: R.T.H.</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: J.I.C.</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: R.C.B.C.</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Plenário, no recurso extraordinário nº 601.314/SP, relator ministro Edson Fachin, julgado sob o ângulo da repercussão geral, bem como nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.859, 2.390, 2.386 e 2.397, relator ministro Dias Toffoli, assentou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001. Na oportunidade, compus a corrente minoritária, mantendo entendimento adotado na apreciação do recurso extraordinário nº 389.808/PR, de minha relatoria, quando o Supremo, na sessão de 15 de dezembro de 2010, concluiu conflitar com a Constituição Federal interpretação da norma no sentido de reconhecer à Receita Federal o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte, sem prévia autorização judicial. Hoje, esvaziado o princípio do primado do Judiciário, não é mais necessário ingressar em Juízo para ter-se o afastamento do sigilo de dados fiscais, sendo suficiente o acesso à Receita, principalmente, por exemplo, pelo Ministério Público. Aonde vamos parar? Tempos estranhos estes. Provejo o agravo, visando a rediscussão da matéria e quem sabe a primazia do Texto Constitucional.





**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.285**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO**

AGTE. (S) : A.S.S.

AGTE. (S) : E.S.

AGTE. (S) : R.T.H.

AGTE. (S) : J.I.C.

AGTE. (S) : R.C.B.C.

ADV. (A/S) : GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI (15422/SC)

AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, Sessão Virtual de 20.10.2017 a 26.10.2017.

Composição: Ministros Marco Aurélio (Presidente), Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processo para esta Sessão o Ministro Dias Toffoli, não tendo participado do julgamento desse feito o Ministro Alexandre de Moraes em razão da ordem de sucessão na Primeira Turma.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma